DECRETO Nº 1.625, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL
BONFINÓPOLIS DE MINAS
Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal
Em 16 / 11 / 2026
Servidor Responsável

Dispõe sobre o enquadramento coletivo dos servidores públicos efetivos do Poder Executivo nos planos de carreiras instituídos pela Lei nº 1.512, de 29 de outubro de 2026, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONFINÓPOLIS DE MINAS**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 25, § 3º, e no art. 119 da Lei nº 1.512, de 29 de outubro de 2026,

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 1.512, de 2026, instituiu os planos de carreiras das áreas de Administração Geral, Saúde, Educação e Assistência Social e determinou que os atos coletivos de enquadramento sejam baixados por decreto, sob a forma de listas nominais;

**CONSIDERANDO** que o art. 26 da referida Lei confere ao servidor o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do edital convocatório, para formalizar a opção pelo enquadramento, e que a opção somente se exerce de modo livre e esclarecido quando precedida do conhecimento do cargo, da classe e do padrão que lhe caberão, bem como da oportunidade de impugná-los na forma do art. 27;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar perfeita correlação entre a situação funcional pretérita de cada servidor e o seu posicionamento na nova estrutura, com observância da irredutibilidade de vencimentos assegurada pelo art. 37, inciso XV, da Constituição da República,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam enquadrados nos cargos, carreiras, classes e padrões de vencimento instituídos pela Lei nº 1.512, de 29 de outubro de 2026, os servidores públicos efetivos do Poder Executivo relacionados nas listas nominais constantes dos seguintes anexos deste Decreto:

I – Anexo I, relativo à área de Administração Geral (Título II da Lei);
II – Anexo II, relativo à área da Saúde (Título III da Lei);
III – Anexo III, relativo à área da Educação (Título IV da Lei);
IV – Anexo IV, relativo à área da Assistência Social (Título V da Lei); e
V – Anexo V, relativo ao Quadro Suplementar em Extinção (arts. 108 e 115 e Anexo VI da Lei).

Parágrafo único. As listas nominais indicam, para cada servidor, a matrícula, o cargo de origem, a jornada semanal, o vencimento atual, o cargo ou especialidade de destino, a tabela, a classe e o padrão de vencimento resultantes do enquadramento, bem como, quando devida, a Complementação de Vencimento – CV.

Art. 2º Considera-se vencimento atual, para os fins deste Decreto, a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo efetivo, excluídas quaisquer vantagens, gratificações e

adicionais, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei nº 1.512, de 2026, tal como registrada no cadastro funcional e na folha de pagamento do mês de outubro de 2026 e correspondente à jornada semanal efetivamente cumprida pelo servidor.

Art. 3º O enquadramento observou exclusivamente os critérios estabelecidos no art. 25 da Lei nº 1.512, de 2026, a saber:

I – alocação do servidor no padrão de vencimento correspondente ao valor nominal de seu vencimento atual;

II – inexistindo padrão com valor idêntico ao vencimento atual, posicionamento no padrão imediatamente superior; e

III – superando o vencimento atual o último padrão da faixa da classe correspondente, posicionamento no último padrão dessa faixa, com percepção da diferença a título de Complementação de Vencimento – CV.

§ 1º Nas carreiras dos Títulos II, III e V da Lei, o servidor foi posicionado na Classe A, observado exclusivamente o valor nominal do vencimento, sem consideração da titulação eventualmente possuída, nos termos do caput do art. 110 da Lei.

§ 2º Nas Carreiras do Magistério – Docência e de Especialista em Educação – Suporte Pedagógico, o servidor foi posicionado na classe e no padrão cujo valor nominal é idêntico ao de seu vencimento atual, nos termos do inciso I do art. 25 da Lei, aplicando-se-lhe, desde o enquadramento, as regras dos arts. 62 e 63 da Lei, por força do § 4º do art. 110.

§ 3º Para os cargos cuja jornada semanal admite mais de um patamar, utilizou-se a tabela do Anexo IV da Lei correspondente à jornada efetivamente cumprida pelo servidor, em observância ao parágrafo único do art. 105 da Lei.

§ 4º Os servidores do Quadro Suplementar em Extinção foram posicionados, segundo os mesmos critérios, na tabela de vencimento indicada para o respectivo cargo no Anexo VI da Lei.

Art. 4º Do enquadramento não resulta redução de vencimento, e nenhum servidor foi enquadrado com base em cargo que ocupe a título de substituição ou em desvio de função, conforme os §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei nº 1.512, de 2026.

Art. 5º A Complementação de Vencimento – CV, de natureza transitória e personalíssima, será reduzida automaticamente, sem necessidade de ato administrativo específico, sempre que o servidor obtiver progressão ou promoção que eleve seu vencimento de tabela, sendo absorvida na exata proporção do acréscimo obtido até sua extinção total, vedado o pagamento de qualquer valor a esse título depois que o vencimento de tabela igualar ou superar o valor que lhe deu origem.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias a que o servidor faz jus incidem sobre o vencimento e a Complementação de Vencimento, vedada a interpretação desta como vantagem pecuniária para qualquer efeito legal, nos termos do § 5º do art. 25 da Lei.

Art. 6º Os servidores enquadrados nas carreiras dos Títulos II, III e V da Lei nº 1.512, de 2026, serão automaticamente promovidos para a classe subsequente na carreira após o

decurso de 2 (dois) anos, contados da publicação deste Decreto, dispensados os requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei, nos termos do § 1º do art. 110.

§ 1º Ao servidor que, após a promoção de que trata o caput, continuar percebendo Complementação de Vencimento em razão do enquadramento, será assegurada nova promoção automática para a classe imediatamente superior, nas mesmas condições, repetindo-se essa regra, sucessivamente, enquanto persistir o recebimento da complementação, conforme o § 2º do art. 110 da Lei.

§ 2º O prazo previsto no caput não se confunde com o interstício de promoção do inciso I do art. 20 da Lei, contado a partir da data do enquadramento do servidor na classe em que se encontrar.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às carreiras do Título IV da Lei, cujos integrantes se sujeitam às regras dos arts. 62 e 63, consoante o § 4º do art. 110.

Art. 7º As denominações dos cargos de origem ficam substituídas, para todos os efeitos legais e administrativos, inclusive nos assentamentos funcionais e na folha de pagamento, pelas denominações de destino indicadas nos Anexos deste Decreto, observados o § 1º do art. 45 e os arts. 112 e 117 da Lei nº 1.512, de 2026.

Art. 8º O enquadramento de que trata este Decreto fica condicionado à opção do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do edital convocatório, nos termos do art. 26 da Lei nº 1.512, de 2026.

§ 1º Formalizada a opção, o enquadramento produzirá efeitos a partir das datas fixadas no art. 12, ainda que a opção seja manifestada em momento posterior, assegurado o pagamento das diferenças correspondentes ao período decorrido.

§ 2º O servidor que não formalizar a opção no prazo previsto no caput passará a integrar quadro em extinção, nos termos do § 2º do art. 26 da Lei, mantidos o cargo, o vencimento e a situação funcional de origem, tornando-se sem efeito, em relação a ele, o posicionamento constante dos Anexos deste Decreto.

§ 3º A interposição do recurso de que trata o art. 10 não suspende nem interrompe o prazo de opção, e a formalização da opção não importa renúncia ao recurso nem concordância com o posicionamento impugnado.

§ 4º O servidor titular de mais de um cargo efetivo formalizará opção distinta para cada vínculo.

Art. 9º Os servidores efetivos não relacionados nos Anexos deste Decreto, cujo enquadramento dependa de apuração complementar quanto à lotação, à jornada efetiva ou à habilitação exigida para o cargo correspondente, permanecem na situação funcional e remuneratória em que se encontram até a edição de decreto complementar, que observará os critérios e o termo inicial de efeitos deste Decreto e será acompanhado de edital convocatório próprio para os fins do art. 26 da Lei.

Art. 10. O servidor terá prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste Decreto, para interpor recurso ao órgão de recursos humanos da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que decidirá no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 27 da Lei nº 1.512, de 2026.

§ 1º O recurso, dirigido por escrito e instruído com os documentos pertinentes, indicará com precisão o erro de fato ou de direito que o servidor reputa existente em seu enquadramento.

§ 2º Provido o recurso, a retificação será formalizada por decreto complementar, com efeitos desde o termo inicial fixado no art. 12.

Art. 11. Os erros materiais constatados nas listas nominais serão corrigidos de ofício, por decreto complementar, assegurada a ciência do servidor interessado.

Art. 12. Observado o art. 8º, o enquadramento produz efeitos funcionais a partir da data de publicação deste Decreto e efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 16 de novembro de 2026.

MANOEL DA COSTA LIMA
Prefeito